

Guantânamo: greve de fome dos prisioneiros

Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de maio de 2013, Sobre Guantânamo: greve de fome dos prisioneiros (2013/2654(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre Guantânamo,
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de abril de 2012, sobre o relatório anual sobre os direitos humanos no mundo e a política da União Europeia nesta matéria, incluindo as implicações para a política estratégica da UE em matéria de direitos humanos¹,
 - Tendo em conta os instrumentos internacionais, europeus e nacionais em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais e em matéria de proibição da detenção arbitrária, dos desaparecimentos forçados e da tortura, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 16 de dezembro de 1966, e a Convenção da ONU contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e os respetivos protocolos relevantes,
 - Tendo em conta a Declaração Conjunta da União Europeia, dos seus Estados-Membros e dos Estados Unidos da América, de 15 de junho de 2009, sobre o encerramento do centro de detenção da baía de Guantânamo e uma futura cooperação no domínio da luta contra o terrorismo, com base em valores partilhados, no direito internacional e no respeito pelo Estado de direito e pelos direitos humanos,
 - Tendo em conta a Declaração da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Navi Pillay, de 5 de abril de 2013, sobre o regime de detenção de Guantânamo, em que afirma que "a detenção por tempo indeterminado de muitos dos prisioneiros equivale a detenção arbitrária e constitui uma clara violação do direito internacional",
 - Tendo em conta os princípios da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem,
 - Tendo em conta o artigo 122.º do seu Regimento,
- A. Considerando que muitos dos restantes 166 prisioneiros da baía de Guantânamo entraram em greve de fome para protestar contra as atuais condições do centro de detenção;
- B. Considerando que a libertação de 86 dos prisioneiros que ainda aí se encontram foi já autorizada, mas que estes continuam detidos por tempo indefinido;
- C. Considerando que a União Europeia e os Estados Unidos partilham valores fundamentais como a liberdade, a democracia e o respeito pelo direito internacional, pelo Estado de direito e pelos direitos humanos;
- D. Considerando que pelo menos 10 detidos que participavam na greve de fome foram

¹ Textos Aprovados, P7_TA(2012)0126.

alimentados à força para serem mantidos vivos; considerando que os acordos internacionais celebrados entre médicos exigem que seja demonstrado respeito pela decisão informada e voluntária dos indivíduos de participar numa greve de fome;

- E. Considerando que a União Europeia e os Estados Unidos da América partilham o valor da liberdade religiosa; considerando que há inúmeros relatos de que o pessoal militar americano terá tratado exemplares do Alcorão pertencentes a detidos de forma desrespeitosa durante as buscas realizadas nas celas;
- F. Considerando que a Declaração Conjunta UE-EUA, de 15 de junho de 2009, afirmava o compromisso do Presidente Obama de encerrar o centro de detenção de Guantânamo até 22 de janeiro de 2010 e saudava "a adoção de medidas adicionais, nomeadamente a revisão intensiva das suas políticas de detenção, transferência, julgamento e interrogatório no âmbito da luta contra o terrorismo e o aumento da transparência no que se refere a práticas passadas relativas a estas políticas";
- G. Considerando que os Estados Unidos se preparam para suprimir o único voo civil para Guantânamo, o que significa que o único voo existente passará a ser um voo militar para cuja utilização será necessária uma autorização do Pentágono, o que restringirá o acesso da imprensa, dos advogados e dos defensores dos direitos humanos;
 - 1. Regista a estreita relação transatlântica existente, baseada na partilha de valores essenciais e no respeito por direitos humanos fundamentais, universais e não negociáveis, como o direito a um julgamento justo e a proibição da detenção arbitrária; congratula-se com a estreita cooperação transatlântica numa ampla gama de questões de direitos humanos a nível internacional;
 - 2. Insta as autoridades dos EUA a respeitarem devidamente a dignidade intrínseca dos detidos, os seus direitos humanos e liberdades fundamentais;
 - 3. Manifesta a sua preocupação com o bem-estar dos presos em greve de fome e daqueles que estão a ser alimentados à força e exorta os EUA a respeitarem os seus direitos e decisões;
 - 4. Exorta os EUA a reconsiderarem o encerramento do seu único voo civil para a baía de Guantânamo, que limitaria o acesso da imprensa e dos agentes da sociedade civil;
 - 5. Insta os EUA a zelarem pelo respeito e pelo adequado tratamento do material religioso, continuando, todavia, a efetuar as buscas obrigatórias;
 - 6. Sublinha que os prisioneiros que ainda se encontram detidos devem poder beneficiar de um exame regular da legalidade da sua detenção, em conformidade com o artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que determina que "todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal";
 - 7. Reitera a sua indignação e revolta face a todos os ataques terroristas em massa, a sua solidariedade para com as vítimas de tais ataques e a sua compaixão com a dor e o sofrimento das famílias, amigos e parentes; reitera, porém, que a luta contra o terrorismo não pode ser travada à custa de valores fundamentais e partilhados estabelecidos, como o

respeito dos direitos humanos e do Estado de direito;

8. Lamenta que o compromisso assumido pelo Presidente dos EUA de encerrar a base de Guantânamo até janeiro de 2010 ainda não tenha sido cumprido; reitera o seu apelo às autoridades dos EUA para que revejam o sistema das comissões militares com vista a garantir julgamentos justos, encerrem a base de Guantânamo e proibam, em quaisquer circunstâncias, o recurso a tortura e a maus tratos e a detenção indefinida sem julgamento;
9. Lamenta a decisão do Presidente dos EUA, de 7 de março de 2011, de assinar o decreto em matéria de detenção e a revogação da proibição de tribunais militares; está convicto de que processos penais normais sob jurisdição civil são a melhor forma de resolver a situação dos detidos de Guantânamo; insiste em que os detidos sob custódia dos EUA sejam rapidamente acusados e julgados em conformidade com as normas internacionais de Estado de direito ou então libertados; neste contexto, realça que as mesmas normas em matéria de julgamentos justos devem ser aplicadas a todos sem discriminação;
10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Convening Authority for Military Commissions (autoridade convocadora de comissões militares), ao Secretário de Estado, ao Presidente, ao Congresso e ao Senado dos EUA, à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, ao Conselho, à Comissão, aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros da UE, ao Secretário-Geral da ONU, ao Presidente da Assembleia-Geral da ONU e aos governos dos Estados que são membros das Nações Unidas.